



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.992 - RS (2008/0196594-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SONIA CHIKA
ADVOGADO : CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.992 - RS (2008/0196594-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : SONIA CHIKA
ADVOGADO : CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SONIA CHIKA contra decisão de fls. 327/329, que conheceu do recurso especial interposto pela UNIÃO e deu-lhe provimento para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações apresentadas, em especial a referente à nulidade do julgamento da apelação por ausência de intimação para apresentar contrarrazões.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que não houve omissão no acórdão recorrido, pois a questão da nulidade do julgamento da apelação por falta de intimação da UNIÃO para apresentar contrarrazões foi devidamente analisada e afastada no voto dos embargos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.992 - RS (2008/0196594-4)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
2. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria *sub judice*, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 327/329):

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 182):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA.

1. A prescrição em favor da fazenda pública é interrompida pelo requerimento administrativo (DL 4.597/42, art. 3º), restando suspensa enquanto pende de exame o requerimento (D. 20.910/32, art. 4º).

2. É devida pensão estatutária ao dependente do Juiz Classista Temporário falecido no exercício da atividade, ainda que não contasse, ao tempo do óbito, com tempo de serviço igual ou superior a cinco anos como Magistrado, condição exigida apenas para a concessão de aposentadoria compulsória ou voluntária (Lei 6.903/81, art. 2º), e não para a pensão.

3. Não cabe ao intérprete criar restrição não prevista em Lei, devendo a lei previdenciária ser interpretada no sentido de conceder a máxima concretização possível ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I).

4. Apelação parcialmente provida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo da parte recorrida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido em ação na qual postula a concessão de pensão estatutária pela morte de seu marido, então juiz classista temporário.

Os recorrentes opuseram embargos infringentes, que foram rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 235):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE.

. A pensão estatutária é devida ao dependente de Juiz Classista falecido durante o exercício de seu mandato junto à Justiça do Trabalho, independentemente do seu tempo de serviço como magistrado, uma vez que a Lei 3.373/58, que regulamentava a previdência do servidor público à época do óbito, não fazia qualquer exigência nesse sentido.

. A condição de ter exercido a função de juiz classista por tempo igual ou superior a cinco anos só se aplica no caso de concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória (art. 4º das Lei 6.903/81).

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Embargos infringentes improvidos.

A UNIÃO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 277/278.

O INSS sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. (a) 1º do Decreto 20.910/32, por estar prescrito o fundo de direito ou, ao menos, as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; (b) 243 da Lei 8.112/90, 6º da LICC e 1º, 2º, 4º e 10º da Lei 6.903/81, por não ter a parte recorrida direito à pensão pleiteada; e (c) 1º-F da Lei 9.494/97, por ser indevida a fixação dos juros de mora em 12% ao ano.

A UNIÃO, por sua vez, alega, preliminarmente, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC – por não ter o Tribunal de origem sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração, em especial no que se refere à nulidade do julgamento da apelação, por não ter sido intimada a apresentar contrarrazões; e (b) 35 e 38 da LC 73/93, por ausência de intimação pessoal de seu representante para contra-arrazoar a apelação interposta pela recorrida.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido violou os arts. (a) 5º da Lei 6.439/77 e 248 da Lei 8.122/92, por não possuir legitimidade passiva; (b) 1º do Decreto 20.910/32 e 269, IV, do CPC, por estar prescrito o fundo de direito ou, ao menos, as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; (c) 1º, 2º, 4º e 10º da Lei 6.903/81, por não ter a parte recorrida direito à pensão pleiteada; e (d) 1º-F da Lei 9.494/97, por ser indevida a fixação dos juros de mora em 12% ao ano.

SONIA CHIKA apresentou contrarrazões (fls. 317/319).

Ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 321/323).

É o relatório.

Inicialmente, analiso o recurso especial interposto pela UNIÃO.

Dos autos, verifico que, contra o acórdão de fls. 175/180, a recorrente opôs embargos infringentes, sustentando, preliminarmente, nulidade do julgamento da apelação da parte recorrida, pois ausente sua intimação a apresentar contrarrazões.

Os embargos foram rejeitados sem que fosse analisada a preliminar arguida pela recorrente, pelo que foram opostos embargos declaratórios. No entanto, os embargos foram rejeitados ao fundamento de que não haveria omissão ou contradição a ser sanada, pretendendo a recorrente na verdade rediscutir a matéria decidida.

Porém, verifico que a questão referente à nulidade do julgamento da apelação, por ausência de intimação da recorrente para apresentar contrarrazões, não obstante tenha sido arguida desde a primeira oportunidade que a parte teve de se manifestar nos autos (embargos infringentes e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração), não foi decidida pelo Tribunal de origem.

Desta forma, tem razão a recorrente quando alega a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que a questão sobre a qual a Corte de origem não se pronunciou tem o condão, caso seja procedente, de alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia. Destarte, resta configurada a violação ao art. 535, II, do CPC e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535, II, DO CPC.

Em se tratando de embargos de declaração por omissão, com o fim manifesto de prequestionar matéria, tocante à decadência, que pode ser reconhecida de ofício, mostra-se desarrazoado o acórdão que deixa de apreciar a questão, resultando em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso da Autarquia conhecido em parte, acolhida a preliminar, prejudicado o recurso da Autora. (REsp 292.684/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/2/02)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal apreciar matérias de ordem pública, ainda que tenham sido suscitadas pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 697.193/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 28/11/05)

Tendo em vista o entendimento supra, prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela UNIÃO e do recurso interposto pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial interposto pela UNIÃO e **dou-lhe parcial provimento** a fim de anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão com a análise das alegações da recorrente. **Prejudicado** o exame do recurso especial interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, a questão suscitada pela UNIÃO, referente à nulidade do julgamento da apelação por não ter sido intimada a apresentar contrarrazões não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que expressamente consignou que somente seria "analisada a matéria objeto de divergência" (fl. 232).

Assim, não obstante o acórdão recorrido tenha feito menção à preliminar arguida pela UNIÃO, não decidiu a questão, deixando de expor os fundamentos pelos quais seria acolhida ou rejeitada a nulidade de julgamento suscitada.

Desta forma, tem razão a parte ora agravada quando alega a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que a questão sobre a qual a Corte de origem não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pronunciou tem o condão, caso seja procedente, de alterar o julgamento e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia. Destarte, resta configurada a violação ao art. 535, II, do CPC e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE AGRAVOU A SITUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Não obstante a arguida violação do art. 475, I, do Código de Processo Civil ter sido regularmente devolvida, o Tribunal *a quo* não a examinou, limitando-se a consignar, em sede de embargos declaratórios, que não houve omissão.

2. Portanto, tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal Estadual, que, ainda assim, se manteve silente sobre a indigitada questão, e tendo sido argüido no presente especial a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo, com a indicação precisa da matéria omitida, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 785.246/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/6/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0196594-4

**AgRg no
REsp 1085992 / RS**

Número Origem: 200204010149414

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA CHIKA
ADVOGADO : CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SONIA CHIKA
ADVOGADO : CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário